DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4872/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8536/2018
PROTOCOLO	: 1920885
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2018
CONTRATADO	: CONTROLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA INFORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO MS COM ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO.
VALOR INICIAL	: R$ 175.920,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 19/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 30/2018, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda. - ME, tendo como objeto a locação de software para informatização do Município de Anastácio, MS, com atendimento técnico especializado, bem como do Termo Aditivo n. 1.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da **Análise n. 3344/2020** (pç. 70, fls. 323-333), nos seguintes termos:

> a) Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2018 realizado pelo Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta análise (ausência de justificativa para a contratação; ausência de Estudo Técnico Preliminar; ausência de planilha orçamentária; ausência da minuta do edital; parecer jurídico pro forma acerca da minuta do edital e seus anexos; ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, inscrito no CPF sob o nº 050.553.538-64, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data.

b) Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2018 celebrado entre o Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11), e a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda - ME (CNPJ nº 01.080.215/0001-22), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos item 3.1 e 3.2 desta análise (designação genérica do fiscal do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, inscrito no CPF sob o nº 050.553.538-64, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data, e, ainda, pela formalização do contrato estar amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2018 celebrado entre o Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11), e a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda - ME (CNPJ nº 01.080.215/0001-22), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 desta análise (ausência de justificativa para celebração do aditivo; parecer Jurídico pro forma acerca do aditivo; ausência de empenho prévio ou contemporâneo a formalização do aditivo), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, inscrito no CPF sob o nº 050.553.538-64, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data, e, ainda, em razão de que a formalização do termo aditivo está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4664/2020** (pç. 71, fls. 334-336), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 121, inciso II e § 4º da Resolução TC/MS 98/2018;

III – pela aplicação de multa ao Sr. Nildo Alves de Albres, inscrito no CPF sob o nº 050.553.538-64, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 121,

inciso III, da Resolução TC/MS 98/2018, em face das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 42, incisos IV e IX, c/c art. 44, Inciso I, ambos da LC/160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Sr. Nildo Alves de Albres (Prefeito Municipal de Anastácio, INT- 6585/2019, pç. 28, fls. 147-149 e INT- 3197/2020, pç. 64, fls. 306-307), foi devidamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos (pç. 35, fls. 156-162 e pç. 68, fls. 311-313), que a meu ver, não justificaram todas as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 30/2018 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que durante o procedimento licitatório, o Município não encaminhou o estudo técnico preliminar (ETP) ou documento similar contendo a metodologia utilizada para a previsão do quantitativo necessário para a contratação do serviço, exigência legal prevista no art. 6.º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, aplicável à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Observo também, que o Termo de Referência não menciona custos unitários que formam o preço do serviço do objeto, e divide-o em módulos. Para tanto, foi solicitado o envio da planilha orçamentária da contratação com a composição de todos os custos envolvidos, além da licença de uso dos softwares, a instalação e atualização destes, a manutenção periódica, a assistência técnica, a conversão do banco de dados, a implantação dos sistemas, o treinamento e o suporte técnico. No entanto, em sua resposta o jurisdicionado (fls. 223-224) informou que os custos envolvidos

com a contratação foram somente os módulos como propriamente licitados, infringindo o artigo 7º, §2º, II, da Lei n º 8666/93 que exige que a planilha deve expressar a composição de todos os seus custos unitários.

A cópia da minuta do edital foi encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 229-270) sem possuir numeração de página nem rubrica do servidor responsável, razão pela qual não é possível concluir se faz parte do processo original.

O parecer jurídico acerca do procedimento licitatório também foi encaminhado sem numeração de página, nem rubrica do servidor responsável (fls. 271-273), ademais, seu conteúdo não comprova a análise da minuta do edital e seus anexos, pois trata de caráter genérico.

Portanto, de acordo com todos os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2018, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2018

Quanto à celebração do Contrato Administrativo n. 30/2018, o jurisdicionado foi intimado para enviar o ato que atendesse a designação do fiscal do Contrato, porém, encaminhou à fl. 282 o Memorando nº 230/ADM/PMA, de 9 de abril de 2019, contendo os mesmos nomes indicados no documento de fl. 136, nomes de fiscais dos serviços prestados à Secretaria de Administração, infringindo o art. 67 da Lei 8666/93 que preconiza que "*a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*

Vejo também que a Nota de Empenho n. 823 (fl. 135) foi emitida em 18/6/18, portanto 19 (dezenove) dias, após a celebração do contrato, em desconformidade com o disposto nos artigos 58 e 70 da Lei nº 4320/64.

Tudo considerado, o Contrato Administrativo n. 30/2018 não está de acordo com a legislação aplicável, Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar do seu vencimento, conforme previsto

em sua cláusula segunda e acrescenta o valor de R$ 175.920,00 (cento e setenta e cinco mil novecentos e vinte reais) conforme previsto em sua cláusula terceira (pç. 69, fls. 314-315).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1, fl. 292, apenas solicita a autorização para a renovação contratual. Em resposta a intimação, o jurisdicionado informou, fls. 312-313, que por se tratar de locação de software de gestão pública considerando as partes funcionais de tratamento de dados, seria de extrema dificuldade fazer a conversão para importar dados no caso de nova licitação e que a atual empresa não pediu reajuste. No entanto, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a vantagem da manutenção da contratação, como por exemplo, nova pesquisa de mercado, ou relatórios dos fiscais do contrato indicando que o serviço vem sendo prestado de forma satisfatória.

Ademais, a nota de empenho n. 793 (fl. 303), foi emitida em 3/6/18, portanto 9 (nove) dias, após a celebração do termo aditivo, em desconformidade com o disposto nos artigos 58 e 70 da Lei nº 4320/64.

Portanto, o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 30/2018 não está regular, uma vez que não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 30/2018 (pç. 19, fl. 133) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 19/2018), do Contrato Administrativo n. 30/2018, e do Termo Aditivo n. 1** de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 10.520, de 2002;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **90 (noventa) UFERMS,** ao **Sr. Nildo Alves de Albres, CPF: 050.553.538-64**, Prefeito Municipal, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fun-

damento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS